

Porto Alegre, 1º de junho de 2021.

Informação nº

1711/2021

Interessado: Município de Itaqui /RS – Poder Legislativo.
Consultente: Nagielly Cigana Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Gabriele Valgoi e Bartolomé Borba.
Ementa: Projeto de lei de abertura de Crédito Adicional Suplementar. Análise quanto à adequação aos requisitos legais vigentes. Considerações.

Através do registro nº 34.209/2021, o consultente encaminhou, para análise e parecer, cópia do projeto de Lei nº 026/2021, dispondo sobre a abertura de crédito adicional suplementar no montante total de R\$ 373.413,19 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos). Segundo a exposição de motivos que o acompanha, o crédito suplementar é justificado “para que seja possível empenhar e utilizar o saldo financeiro remanescente do exercício de 2020, conforme comprovantes em anexo.”.

Ao exame:

1. Segundo as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, bem como os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual (LOA), quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município.

2

Ocorre que muitas vezes a LOA não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados. Nesse alinhamento, para efeitos do art. 40 da Lei Federal 4.320/64, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

3.

Desse modo, e de acordo com a citada Lei Federal nº 4.320/1964, os créditos suplementares ocorrem quando há insuficiente previsão no orçamento de dotação para a realização de determinada despesa. Trata-se aqui daquela “insuficientemente dotada”, que será viabilizada mediante o aumento da despesa, sendo possível que seja autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo. Este é, segundo a documentação encaminhada para análise, o caso do Projeto de Lei nº 026/2021, donde se extrai que os itens de despesa propostos são rubricas destinadas ao pagamento de despesas orçamentárias relativas a diárias, material de consumo, passagens e despesa com locomoção, serviços de terceiros e equipamentos e material permanente.

4.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, estabelece que é vedada “abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”. Nessa esteira, a Lei Federal nº 4.320/64, prescreve:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**: (grifou-se)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

5. Como se verifica, a legislação de regência orçamentária admite que sejam indicados como recursos para abertura de créditos suplementares, dentre outros, o superávit financeiro que o art. 2º do Projeto de Lei menciona, ressalvando, entretanto, que tais recursos devem estar disponíveis. E por recursos disponíveis, deve-se entender aqueles livres de quaisquer ônus, sem qualquer comprometimento.

6. Por tais motivos, não vislumbramos, sob o aspecto fiscal, óbice para a aprovação do Projeto de Lei nº 026/2021.

7. Por fim, quanto ao aspecto formal, especialmente no que concerne à conformidade do Projeto de Lei ao regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98, entendemos adequada a redação da proposta.

Essas as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador:</p>	
--	--	--